



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO



PROJETO DE LEI Nº PL 381 /2019)
(DO SR. DEPUTADO HERMETO)

L I D O

Em. 02/05/19


Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SAÚDE
E SEGURANÇA AOS MILITARES DO
DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde e Segurança aos integrantes ativos e inativos das Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Na atenção à saúde dos militares de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada policial, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos militares envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO



VI – estimulação da prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII - elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes a atividade;

II – acompanhamento psicológico e psiquiátrico do militar, com tratamento individualizado a cada situação;

III - aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre militares da segurança pública;

IV- mitigação dos riscos e danos à saúde e segurança;

V - melhoria das condições de trabalho dos militares de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do militar ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

VI - criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

Parágrafo único. Os profissionais encarregados do acompanhamento psicológico e psiquiátrico de que trata o inciso II deste artigo definirão individualmente a forma de tratamento mais adequada a cada caso.

Art. 4º São objetos de atenção especial do deste Programa:

I - as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO



III - o trabalho noturno;

IV - os equipamentos de proteção individual;

V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;

VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os militares;

VII - segurança no processo de trabalho.

Art. 4º O resultado do mapeamento previsto no Art. 2º, I, ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento dos mesmos.

Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§ 2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

Art. 6º Deve ser assegurado às militares gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais considerando suas especificidades.

Art. 7º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO



Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal, a saúde é um direito social, cuja noção resulta da conjunção de uma série de fatores, tais como alimentação, saneamento básico, empregabilidade, habitação e acesso a serviços de saúde, entre outros. O campo da saúde do trabalhador, por sua vez, constituiu-se como uma área específica dentro da saúde pública, que procura promover a saúde e proteger de agravos aqueles envolvidos em determinadas atividades laborativas, por meio de ações de alcance coletivo (Minayo-Gomez, 1997), tais como mapeamento de riscos inerentes a atividade e ações de vigilância.

No caso específico da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do DF, a vigilância em saúde do trabalho e a garantia de condições laborais dignas e adequadas assumem um papel fundamental, pois o risco é inerente às atribuições do militar diuturnamente. As características de suas funções constitucionais, juntamente com a organização social do trabalho (escalas, hierarquia, processos de gestão, equipamentos utilizados, etc.), contribuem diretamente para que essa categoria seja um dos segmentos mais vulneráveis aos acidentes, doenças ocupacionais e à morte no trabalho.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2013), um policial tem 5 vezes mais chances de ser morto do que a população geral. Dados retirados da pesquisa de vitimização e risco, realizada com a participação de policiais de todo o país



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO



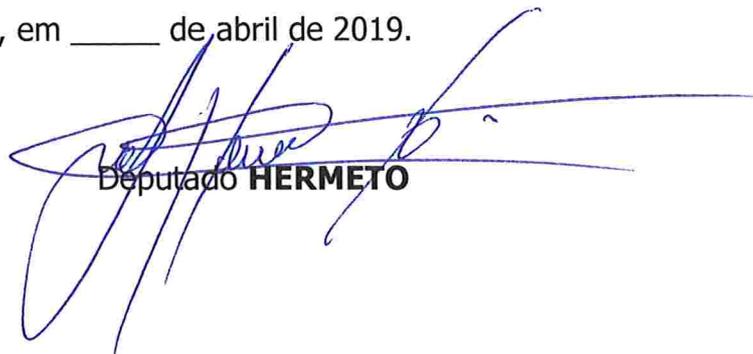
pelo Fórum mostraram que 15,6% já foram diagnosticados com algum distúrbio psicológico, e em torno de 67% dos entrevistados relatam que têm medo de ser mortos dentro e fora do serviço. Ressalte-se ainda que aproximadamente 60% dos profissionais têm medo de obter sequelas físicas incapacitantes em decorrência do trabalho. Tais dados demonstram o fato contundente de haver hoje uma realidade de medo relacionado ao trabalho, que se estende também aos momentos de folga.

A situação atual torna-se ainda mais relevante considerando-se que o resultado das atividades desses trabalhadores (e as condições para a sua devida execução) têm impacto direto na promoção da segurança pública cidadã, trazendo consequências para toda a sociedade.

Diante deste cenário, torna-se fundamental o planejamento e a implantação de ações voltadas para a promoção de melhores condições de trabalho e saúde destas categorias profissionais de forma ampla. Por essas razões, o presente projeto de lei pretende fomentar no âmbito do estado do Rio de Janeiro as condições dignas e necessárias de trabalho aos profissionais de segurança pública.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para a prevenção e solução de inúmeros crimes, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2019.



Deputado **HERMETO**

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 381/19** que “Dispõe sobre a política de saúde e segurança aos militares do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Hermeto (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 381/2019

Folha Nº 06 *aula*